

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTE E
DELITOS DE TRANSITO DA COMARCA DE ARACAJU - SE.**

Processo nº 201940601487

Willas dos Santos de Oliveira, já devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, por seu advogado subscritor, ut procuração anexa, vem à presença de V. Exa., tempestivamente, com fulcro nos artigos 1.022 do CPC, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da sentença, pelos seguintes motivos

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Sentença foi prolatada em 14/01/2020 (durante recesso) porquanto ainda não foi publicada, mas já constante nos autos e ciente o Embargante, porquanto tempestivo o presente recurso.

II – DO CABIMENTO

Quanto ao cabimento dos Embargos de Declaração, este se dá por contradição e omissão ao ponto que aplica equivoca e contraditoriamente Súmula e legislação em desacordo a sua própria fundamentação.

A r. sentença afirma incompetência do Juízo declinando competência à Comarca de domicílio do Autor em razão da territorialidade fundamentando julgado na Súmula 540 do STJ e art. 53, III, a' do CPC.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS EMBARGOS

Os presentes Embargos têm como fundamento legal o art. 1.022, I e II do CPC.

A fundamentação da sentença é contraria ao seu dispositivo, além de agredir Súmula do STJ e Legislação aplicável (CPC).

Conforme Súmula 540 do STJ é possível à promoção da demanda em domicílio do Réu, logo conforme exordial e documentação acostada o Réu possui domicílio na Comarca porquanto perfeita sua competência.

Deve, nesse particular, ser observada intenção do legislador e da Súmula a ser aplicada, vez que busca equilibrar a balança da justiça proporcionando a parte hipossuficiente a opção do foro a demandar, buscando exclusivamente a facilitação ao acesso a justiça sem causar prejuízo algum ao Réu.

Na contra mão o julgador busca restringir demanda em Comarca especializada para atender matéria específica a qual se enquadra perfeitamente o pleito, prejudicando e restringindo o acesso à justiça pela parte hipossuficiente da relação processual.

Seguindo, a demanda versa sobre relação de consumo, porquanto deve ser aplicado o CDC no que couber e em caso de omissão deve ser suplementado pela legislação processual civil, aplicando-se a regra geral ali prevista. Nesse sentido pacificado entendimento de que é opção do consumidor o foro para

demandar, optando pelo domicílio seu, do local do contrato ou fato ou do domicílio do Réu.

Precedentes:

Consumidor e Processo Civil - Petros - Exceção de incompetência - Não suspensão do feito principal - 'Error in procedendo' - Aplicação do CDC - Foro da filial - Abuso de direito - Princípio do juiz natural - Foro do domicílio do consumidor - Procedência da Exceção de incompetência. I - Verifica-se a ocorrência do 'error in procedendo', perpetrado no julgamento do feito principal, haja vista não ter sido sobreposto até o julgamento definitivo da Exceção de incompetência, em conformidade com o art. 265, III e art. 306, ambos do CPC; II - Com a edição da Súmula nº 321 pelo STJ, não resta mais dúvida de que 'o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de Previdência Privada e seus participantes'; III - Nessa planura, admite-se o ajuizamento de ação que verse sobre direito do consumidor no foro em que estabelecida filial do fornecedor. Entretanto, 'in casu', verifico não ser possível a utilização deste entendimento, tendo em vista que a Petros, de fato, não possui filial estabelecida nesta Capital, bem como porque, ainda que houvesse uma filial em Aracaju, a escolha desta Comarca acabaria por caracterizar um abuso de direito, já que possui filiados em todos os Estados brasileiros, e, ainda, violação ao princípio do Juiz Natural; IV - Outrossim, apesar de ter o recorrido indicado, sem comprovação, que o seu domicílio é nesta cidade de Aracaju/SE, a agravante anexou aos autos o seu cadastro, à fl. 94, onde consta como local de residência daquele o município de Arraial do Cabo/RJ, como se pode inferir, também, dos próprios documentos acostados pelo com a inicial, às fls. 171/202; V - Assim, visando dar prioridade à facilitação da defesa do consumidor em Juízo e em acordo com o princípio do juiz natural, mister se faz reconhecer competência da Comarca de Arraial do Cabo/RJ para o processamento e julgamento da ação principal, julgando-se procedente a Exceção de incompetência e, assim, anulando-se a sentença prolatada na ação principal, como consequência lógica deste julgamento e do processamento equivocado daqueles autos; VI - Recurso conhecido e provido. (Agravo de Instrumento nº 201300220269 nº único 0010079-17.2013.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Marilza Maynard Salgado de Carvalho - Julgado em 11/11/2013)

(TJ-SE - AI: 00100791720138250000, Relator: Marilza Maynard Salgado de Carvalho, Data de Julgamento: 11/11/2013, 2ª CÂMARA CÍVEL) (grifei)

Nesse contexto fático temos ainda que a demanda em questão versa sobre relação negocial onde as partes se obrigaram contratualmente, cabendo a pessoa jurídica obrigação a qual se subordinou contratualmente.

Assim, na r. sentença o Magistrado afirma o dever de ser observado o art. 53 do CPC, aplica o seu inciso III, a' (regra geral de competência em razão do lugar), mas deixa de aplicar a alínea b do mesmo dispositivo (regra especial em razão do lugar), deixando de observar que a demanda versa sobre "obrigação contraída pela pessoa jurídica", de forma que pode ser promovida ação em Comarca onde se encontra sua agencia ou sucursal.

Ora, se busca o Embargante pagamento de seguro oriundo de contrato no qual a pessoa jurídica contraiu obrigação deve ser então aplicado o art. 53, III, b', sendo competente o foro onde se achar agencia ou sucursal da empresa.

Neste particular a jurisprudência admite a propositura da ação em sede de filial (sucursal) ao considerar que todas as seguradoras e suas filiais integram um grupo criado por lei e portanto possuem obrigação de realizar o pagamento, quando demandadas assim como responder por elas.

(Precedentes: TJ-CE - AI: 06262164820168060000 CE 0626216-48.2016.8.06.0000, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3^a Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2017)

A intenção da Lei, sua interpretação (jurisprudência), buscou unicamente facilitar o acesso à justiça ao segurado, principalmente ante a inexistência de prejuízos ao grupo de Seguradoras (Lider) vez que presentes em inúmeras Comarcas.

Assim, ao apresentar sua fundamentação, o Nobre Julgador aponta legislação a ser aplicada que claramente garante direito ao segurado de demandar em foro de domicilio da seguradora e suas agencias e

sucursais, pois obvia a obrigação contratual que se vinculou a seguradora. Mas, no dispositivo interpreta de forma contrario ao entendimento jurisprudencial e intenção da lei ora pacificado, sendo contraditório e contrario aos mandamentos legais e precedentes.

(....).

3. Em razão da função nitidamente social do seguro **DPVAT**, de dar amparo à vítima de acidente de trânsito, na obtenção de seu direito, deve lhe ser oportunizada a possibilidade de escolha entre os foros apontados, quer no inciso **V**, do art. **53** do **CPC/15**, quer na regra geral do art. **46**, do mesmo codex.

4. Em relação à possibilidade de tramitação da ação no foro do réu, sabe-se que a norma reitora do seguro **DPVAT** criou um grupo de seguradoras, com suas filiais que, sendo acionadas, possuem a obrigação de efetuar o pagamento, havendo, aliás, filial da seguradora acionada na cidade de **Fortaleza**.

5. Agravo conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que litigam as partes, acima nominadas, ACORDA, a TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO, PARA PROVÉ-LO, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão. DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Relatora.

(Precedentes: TJ-CE - AI: 06262164820168060000 CE 0626216-48.2016.8.06.0000, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3^a Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2017) (grifei)

Deve ainda ser reconhecida a especialidade deste Juízo para promoção das ações que versem sobre acidentes e delitos de transito como no caso em baila, sendo mais uma razão para reconhecimento de sua competência nesse caso em razão da matéria que equivocadamente interpreta o Julgador o dispositivo da Lei complementar nº 274/2016 com obvia intenção de conter demanda direcionando interpretação diversa da expressão da lei.

15) compete à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como

ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, acidente de trabalho, do Juizado da Fazenda Pública e de qualquer outra vara especializada; e processar e julgar as infrações penais previstas na legislação de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e do procedimento criminal de Juizado Especial, e cumprir as cartas precatórias de sua competência cível e criminal..

Ora, pelo transcrito na Lei Complementar 274/2016 não cabe nenhuma outra interpretação (restritiva) que não a literal ante a clareza do dispositivo afirmando induvidosamente a competência da Vara de Acidentes e Delitos de Transito para processar e julgar as “ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre”, não apontando nenhuma exceção no dispositivo ou ao longo da Lei Complementar.

Se diverso for, que seja apontado o dispositivo que excetua a competência da Vara de Acidentes e Delitos de Transito às demandas de “seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.”

Ora, exigir que existisse o termo “qualquer” para estender a competência da Vara de Acidentes e Delitos de Transito a todo o território estadual é grosseiro e caracterizador do desespero em restringir o acesso à justiça pelos segurados (jurisdicionados) contendo demandas reduzindo trabalho ao qual se obrigou a realizar. Não cabe ao julgador criar lei e sim aplicá-las segundo interpretação já pacificada pelos Tribunais Superiores de modo a facilitar o acesso a justiça e não restringi-lo.

A exceção criada pelo julgador e pacificada por interpretação dos Tribunais Superiores, com Súmula sedimentando este

entendimento, **foi no sentido de facilitar o acesso a justiça** (ante inexistência de prejuízo a parte contraria).

A existência de sucursais em inúmeras Comarcas do País somente garante inexistência de prejuízo à empresa Embargada. Além de promover a facilitação ao segurado de acessar a justiça.

Sendo assim, não basta transcrever texto do site Âmbito Jurídico de 2015 para tentar afirmar violação ao princípio do Juiz Natural e alegar manobra ilegal pela parte ao exercer seu direito de opção de foro competente para julgar demanda a qual a lei e a jurisprudência lhe atribui pleno direito de escolha.

Ainda consta a favor do Embargante o fato de a **Vara Especializada possuir maior experiência, prática e estrutura para ofertar aos jurisdicionados atendimento eficiente, facilitado, em menor espaço de tempo e custos para as partes, atendendo ao ditames da celeridade e eficiência processual**, guardando mais uma razão para a brilhante interpretação extensiva da atribuição de competência em demandas idênticas a constante em baila.

Logo, a Comarca é competente para julgar o feito conforme aponta precedentes ao interpretar e aplicar a legislação atinente já pacificada pelos Tribunais Superiores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RENÚNCIA DO FORO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 540 DO STJ - AJUIZAMENTO DA DEMANDA NO LUGAR ONDE SE ENCONTRE A SEDE OU FILIAL DA RÉ - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ - DECISÃO REFORMADA. - A ação de cobrança visando o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT, poderá ser ajuizada no foro do domicílio do autor ou do local em que se deu o sinistro (art. 100, parágrafo único, do CPC), bem como no lugar onde se encontre a sede ou filial da ré. (art. 94 c/c art. 100, inc. IV, alíneas a e b, ambos do CPC, e, súmula nº 540 do STJ). - Tratando-se de competência territorial, portanto, relativa, em

regra, descabe ao juiz, ex officio, declinar da competência para o exame e julgamento do feito.

(TJ-MG - AI: 10024143242857001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 15/02/0016, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2016) (grifei)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELFORD ROXO E DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. AÇÃO AJUIZADA NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL. AUTORA QUE RESIDE EM BELFORD ROXO. DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ARTIGO 101, INCISO I DA LEI 8.078/90. CONSUMIDOR QUE TEM A OPÇÃO DE PROPOR A AÇÃO NO FORO DE SEU DOMICÍLIO, OU NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. SENDO O RÉU, PESSOA JURÍDICA, E OPTANDO O CONSUMIDOR PELO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU, DEVE A AÇÃO SER PROPOSTA NO FORO DO LUGAR DE SUA SEDE OU DO LUGAR DE SUA AGÊNCIA, FILIAL OU SUCURSAL QUE TENHA RELAÇÃO COM OS FATOS DA CAUSA. EMPRESA RÉ QUE POSSUI AGÊNCIAS ESPALHADAS POR TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NÃO TENDO A PARTE AUTORA DEMONSTRADO QUE QUALQUER UMA DE SUAS FILIAIS NA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO TENHA RELAÇÃO COM OS FATOS DA CAUSA. PREVALÊNCIA, NA HIPÓTESE, DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

(TJ-RJ - CC: 00381525420198190000, Relator: Des(a). JDS RENATO LIMA CHARNAUX SERTA, Data de Julgamento: 05/09/2019, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL) (grifei)

RECURSO ESPECIAL N° 1.615.509 - SP (2016/0191510-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
 RECORRENTE : EDUARDO RITA ADVOGADO : JOSÉ LUÍS POLEZI E OUTRO (S) - SP080348 RECORRIDO : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO Trata-se de recurso especial, interposto por Eduardo Rita pelo artigo 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se alega violação dos artigos 535, 94 e 100, IV, b, do revogado Código de Processo Civil, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, com a seguinte ementa: Seguro obrigatório (DPVAT). Ação de cobrança. Demanda proposta no foro da filial da ré seguradora. Exceção de incompetência acolhida. Situação processual excepcional. Peculiaridade da relação jurídica de seguro obrigatório, em que a liberdade de que dispõe o autor na escolha do foro onde irá demandar deve a ele beneficiar, e não a seu advogado ou à seguradora demandada. Regra de competência aplicável ao caso concreto é a estatuída no art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Agravo desprovido. Afirma que o acórdão estadual é omissivo e que é legítima a escolha pelo segurado do foro da

ré para a cobrança da indenização devida pelo seguro obrigatório de veículos automotores. Assim delimitada a controvérsia, decidido. O Tribunal local manteve a declinatória de foro ao fundamento de que sua escolha pelo autor "teve como única motivação a conveniência dos advogados ou das seguradoras" (e-STJ, fl. 97) e "que a liberdade de que dispõe o autor na escolha do foro onde irá demandar deve a ele beneficiar, e não a seu advogado ou à seguradora demandada." Esta Corte, todavia, firmou entendimento de que cabe ao autor escolher entre os foros do seu domicílio, da ré ou do local do acidente. A saber: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/9/2013, DJe 24/9/2013) Não sendo, portanto, ilícita a escolha do foro em razão da conveniente atuação de seu advogado, não há razão para a declinatória. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para que o processo prossiga no juízo em que protocolada a demanda. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

(STJ - Resp: 1615509 SP 2016/0191510-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 07/03/2017) (grifei)

IV – DO PREQUESTIONAMENTO

De logo prequestiona a matéria ante a violação de Precedentes, Súmula do STJ (540) e legislação federal a ser aplicada, além da grosseira violação aos preceitos constitucionais quando ao livre e facilitado acesso a

justiça que ora ver-se restringido pela presente sentença embargada que busca unicamente conter demanda.

V - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **pugnar** deste **Douto Juízo** pelo **recebimento e provimento dos presentes Embargos com efeito infringente**, reconhecendo a competência deste Juízo pelas razões acima esposadas, modificando-se a sentença para reconhecer a competência e promover o seguimento do feito em seu curso normal nesta Comarca neste Juízo.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

Aracaju, 20 de janeiro de 2020.

RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA

OAB/SE 5.958

OAB/BA 34.483



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601487

DATA:

21/01/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601487

DATA:

03/02/2020

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios interpostos, porque tempestivos, mas os REJEITO, mantendo incólume a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601487 - Número Único: 0050141-86.2019.8.25.0001

Autor: WILLAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Réu: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S A

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração

DECISÃO

WILLAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, opôs Embargos de Declaração da decisão prolatada às fls. 128/130.

Alega a parte Embargante que houve contradição no julgado porquanto este juízo prolatou decisão contrária à legislação pátria e à súmula do 540 STJ.

Por isto, requer seja reconsiderada a decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, verifico, que os embargos declaratórios aqui manejados são tempestivos, razão por que os conheço e, por conseguinte, passo a analisá-los.

Os embargos declaratórios constituem o instrumento necessário ao aclaramento de obscuridades, desfazimento de contradições ou supressão de omissões, nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95.

Vê-se, então, que o embargante aponta como requisito de admissibilidade do recurso a existência de “contradição” na sentença.

Entretanto, não estão preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração. Explicamos:

De acordo com o art. 1.022 do CPC, cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

“*Pelos embargos - ensina De Plácido e Silva (Comentários ao Código de Processo Civil, pág. 278, Ed. Forense) - somente esclarecem-se obscuridades, desfazem-se os equívocos, inscrevem-se as omissões, ou se anulam as contradições*”.

Ainda, de acordo com Manoel Antônio Teixeira Filho (“Sistemas dos Recursos trabalhistas”, 8ª Edição), os Embargos Declaratórios “*constituem o meio específico que a lei dispõe ao alcance das partes sempre que desejarem obter do órgão jurisdicional uma declaração com o objetivo de escoimar a sentença ou acórdão de certa falha de expressão formal que alegam*”.

p. 145

Assinado eletronicamente por RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 03/02/2020 às 11:18:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2020000228935-84. fl: 1/3



existir. Pede-se, por intermédio desses embargos, que o julgador sane omissão, aclare obscuridade, dirima dúvida ou extirpe contrariedade.”

No caso em estudo, verifica-se que o embargante pretende, tão-somente, obter um novo pronunciamento sobre matéria já decidida. *In casu*, não há no julgado contradição que enseje a oposição de embargos declaratórios, sendo a sentença fustigada clara e precisa em todos os seus termos.

Destarte, não pode ser considerada contradição a apreciação da matéria com conclusão diversa do que defende a parte (quando a sentença “contraria” as argumentações da parte). Como se vê, a contradição ocorre no corpo da sentença e do acórdão, e não no resultado da apreciação dos argumentos/documentos de modo contrário ao que quer a parte.

A decisão embargada foi perfeita prolatada, levando-se em consideração todos os fatos, não havendo que se falar na existência de vício que enseje a oposição de embargos de declaração para saná-lo.

Em verdade, o que pretende a parte é a rediscussão da matéria, o que não é viável através do remédio de embargos de declaração, mormente porque mesmo para efeito de prequestionamento deve haver uma das hipóteses do artigo 1.022, do CPC.

Neste sentido é iterativa a jurisprudência dos tribunais pátrios:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO – CANCELAMENTO AUTOMÁTICO EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA DA PRIMEIRA PARCELA – DÉBITO AUTOMÁTICO – PAGAMENTO NÃO EFETIVADO – NECESSIDADE ACOMPANHAMENTO DA CONTA POR PARTE DA SEGURADA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA – DESCABIMENTO – DESNECESSIDADE – MORA “EX RE” - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 763 DO CÓDIGO CIVIL – AUSÊNCIA DE AFRONTA À NORMA CONSUMERISTA - OMISSÃO – VÍCIO INEXISTENTE – MATÉRIA DEVIDAMENTE TRATADA - INTENÇÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR A MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – NECESSÁRIA OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 1.022, CPC/2015 (ANTERIOR ART. 535, CPC/1973) – DECISÃO COLEGIADA CLARA E COERENTE – MATÉRIA PREQUESTIONADA - EMBARGOS REJEITADOS. Ainda que para fins de prequestionamento, não havendo erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, apesar de devidamente abordados todos os aspectos relevantes ao deslinde da causa, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. (TJ-MT - CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO: 00002008320148110050 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 05/02/2019, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 07/02/2019). Grifou-se.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO ATACADO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO, POR ENTENDER QUE A DECISÃO FOI CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É A INTERNA, ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. TENTATIVA DE REJULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS CONSTANTES DO ROL DO ART. 1.022 DO CPC/2015.RECURSO

CONHECIDO E REJEITADO. (TJ-AL - ED: 00002677720118020026 AL 0000267-77.2011.8.02.0026, Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 08/08/2018, 2^a Câmara Cível, Data de Publicação: 09/08/2018). Grifo nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO ATACADO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É A INTERNA, ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS CONSTANTES DO ROL DO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. (TJ-AL - ED: 00005636620118020037 AL 0000563-66.2011.8.02.0037, Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 19/07/2018, 2^a Câmara Cível, Data de Publicação: 20/07/2018). Grifou-se.

As razões de decidir estão lançadas com clareza, objetividade e completude.

Não se pode, assim, nesta fase processual, haver a reapreciação da matéria, devendo a parte, descontente com a entrega jurisdicional, pleitear nova discussão da causa em sede recursal, pois os embargos de declaração, como já se disse, serve para sanar omissão, aclarar obscuridade e extirpar contradição.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos embargos declaratórios interpostos, porque tempestivos, mas os REJEITO**, mantendo incólume a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, 27 de janeiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 03/02/2020, às 11:18:51**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000228935-84**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601487

DATA:

04/02/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando decurso de prazo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601487

DATA:

05/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA - 5958}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTE E
DELITOS DE TRANSITO DA COMARCA DE ARACAJU - SE.**

Processo nº 201940601487

Autor: Willas dos Santos de Oliveira

Réu: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.

WILLAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que move em face do **Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.**, também outrora já qualificados nos mesmos autos, por seu procurador regularmente constituído nos termos do instrumento de mandato incluso, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APPELAÇÃO**, interpostos pela Ré, a fim de que, após os trâmites de estilo, acaso admitido o recurso, seja encaminhado ao Excelso Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Aracaju, 05 de fevereiro de 2020.

Rudson Filgueiras Barbosa

OAB/BA 34.483

RAZÕES DO RECURSO

Processo nº 201940601487

Autor: Willas dos Santos de Oliveira

Réu: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.

Origem: Vara de Acidente e Delitos de Transito da Comarca de Aracaju - Se

Ação Indenizatória. Cobrança Seguro DPVAT.
Competência Territorial. Súmula 33 do STJ.
Impossibilidade de Julgamento "ex officio". Réu
com Sede na Comarca. Opção do Consumidor na
escolha do Foro. DPVAT aplicação da Súmula 540
do STJ. Art. 75, §1º do CC e Art. 53, III, b'
do CPC. Sentença que Objetiva Contenção de
Demandas. Restrição do Direito de Acesso a
Justiça. Violation do Princípio da
Inafastabilidade de Jurisdição. Violation
Constitucional.

**Egrégio Tribunal,
Ínclito Julgadores.**

A sentença recorrida merece sofrer reforma, posto que proferida em desacordo preceitos legais, violando Súmula do STJ e Legislação Processual Civil e Consumerista, bem como direito fundamental constitucional conforme seguirá ser demonstrado.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Sentença foi prolatada em 15/01/2020 (durante recesso), ainda não foi publicada, com Embargos de declaração protocolado em seguida (juntado em 20/01/2020) os quais foram rejeitados por decisão publicada em 03/02/2020, porquanto tempestivo o presente recurso.

DA SINOPSE FÁTICA

O Apelante impetrou demanda indenizatória buscando receber indenização securitária ante ao acidente de trânsito sofrido e sequelas resultantes (seguro DPVAT).

Sobreveio julgamento antecipado reconhecendo, “*ex officio*”, a incompetência territorial e declinando-a para Comarca de domicílio do Apelante.

DAS RAZÕES

A determinação da competência no caso em tela é regida em razão da territorialidade, pelo que não se faz possível reconhecimento “ex officio” da incompetência, a qual fora assim decretada, conforme inteligência da Súmula 33 do STJ.

Seguindo, as regras especiais atribuem direito de opção ao segurado/sinistrado entre a comarca de seu domicílio, do local do fato ou ainda a comarca do domicílio do réu.

Conforme art. 75, §1º do Código Civil, quanto à pessoa jurídica de direito privado, quando possuir mais de estabelecimento, que é o caso da Ré, cada um dele será considerado domicílio para os atos nele praticados.

Ainda mais específico o regramento e especial a aplicar ao caso em tela é a Súmula 540 do STJ, segundo a qual assiste ao Apelante o direito de opção na escolha do foro de processamento do feito. Também o art. 53, III, b' do CPC e as demais regras aplicável ao consumidor atribui direito ao

Apelante de optar por demandar em Comarca da sede da Apelada que se encontra, também, na Cidade de Aracaju (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em anexo à exordial).

Pelo exposto são inúmeras as razões legais para reconhecimento da Competência Territorial optada pelo Apelante, seja em razão da relação de consumo e assim exercendo o direito de demandar na Comarca do Réu, seja por força do direito ao aplicar a Súmula 540 do STJ, seja por força da lei civil ou processual civil que aponta competência para o lugar onde se acha a agencia ou sucursal do réu, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu.

Cabe atenção que a demanda fora intentada contra a reguladora CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S.A cabendo à escolha do foro de competência ao Apelante em razão desta Apelada e não em razão da e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Outra questão nodal apta a provocar reforma do julgado é o declínio de competência “*ex officio*”, o qual não é possível quando se discute competência relativa como é o caso da competência territorial afirmada na r. sentença. Quanto ao tema assim aponta a Súmula 33 do STJ:

SÚMULA 33 –

A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO.

Data da Publicação - DJ 29.10.1991 p. 15312

Brilhante julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará assim ementou recentemente sobre o tema que se mostra pacífico na jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL

DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 33 DO STJ.

**SEGURADORA COM FILIAL NA COMARCA DE
FORTALEZA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N°
540 DO STJ. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 53,
III, B, DO CPC/2015.**

COMPETÊNCIA DA 34^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVÍDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. 1. A insurgência cinge-se sobre dois pontos: i) se é possível o declínio de competência territorial de ofício pelo magistrado; ii) se há incompetência territorial no presente caso; 2. A competência sobre a qual se pronuncia o magistrado de origem, na decisão interlocutória recorrida, é territorial, de competência relativa, não se admitindo, portanto, a declaração de incompetência de ofício. Assim, assiste razão à agravante no que diz respeito à impossibilidade de declínio de competência territorial de ofício. É o que se depreende da súmula n° 33 do STJ que assim dispõe: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"; 3. A parte autora da ação de cobrança de seguro DPVAT tem três opções de escolha para o lugar de interposição da ação, quais sejam: o foro do seu domicílio, o foro do local do acidente ou o foro do domicílio do réu. In casu, o agravante ingressou com a Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT) no município de Fortaleza/CE. Tal foro difere do domicílio do agravante e do local do acidente, no entanto, coincide com o domicílio de filial da seguradora acionada, ora agravada, o que é plenamente possível nos termos do art. 53, III, b, do CPC/2015; 4. Em relação à possibilidade de tramitação da ação no foro do réu, sabe-se que a norma reitora do seguro DPVAT criou um grupo de seguradoras, com suas filiais que, sendo acionadas, possuem a obrigação de efetuar o pagamento, havendo, aliás, filial/sucursal da seguradora acionada na cidade de Fortaleza; 5. Competência do Juízo da 34^a Vara Cível da Comarca de Fortaleza para processar e julgar os autos do processo n° 0121800-91.2016.8.06.0001; 6. Agravo de Instrumento conhecido e PROVÍDO. Decisão interlocutória reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento N° 0622810-19.2016.8.06.0000, em que é agravante Janaina Mesquita Lins e agravadas DPVAT - Marítima Seguros S.A e DPVAT - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3^a Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão interlocutória agravada, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 22 de maio de 2019. Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes Presidente do

Órgão Julgador Des. Sérgio Luiz Arruda Parente
Relator

(TJ-CE - AI: 06228101920168060000 CE
0622810-19.2016.8.06.0000, Relator: SERGIO
LUIZ ARRUDA PARENTE, Data de Julgamento:
22/05/2019, 3^a Câmara Direito Privado,
Data de Publicação: 22/05/2019) (grifei)

Assim, na r. sentença o Magistrado afirma o dever de ser observado o art. 53 do CPC, aplica o seu inciso III, a' (regra geral de competência em razão do lugar), quando o correto seria aplicar a alínea b' do mesmo dispositivo (regra especial em razão do lugar), deixando de observar que a demanda versa sobre “obrigação contraída pela pessoa jurídica”, de forma que pode ser promovida ação em Comarca onde se encontra sua agencia ou sucursal.

Ora, se busca o Apelante pagamento de seguro oriundo de contrato no qual a pessoa jurídica contraiu obrigação, deve ser então aplicado o art. 53, III, b' do CPC, sendo competente o foro onde se achar agencia ou sucursal da empresa.

Neste particular a jurisprudência admite a propositura da ação em sede de filial (sucursal) ao considerar que todas as seguradoras e suas filiais integram um grupo criado por lei e portanto possuem obrigação de realizar o pagamento, quando demandadas assim como responder por elas.

(Precedentes: TJ-CE - AI: 06262164820168060000 CE 0626216-48.2016.8.06.0000, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3^a Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2017)

A intenção da Lei, sua interpretação (jurisprudência), buscou unicamente facilitar o acesso à justiça ao segurado, principalmente ante a inexistência de prejuízos ao grupo de Seguradoras (Lider) e suas reguladoras, vez

que presentes em inúmeras Comarcas com grande facilidade de responder o feito sem prejuízo algum.

Assim, ao apresentar sua fundamentação, o Nobre Julgador aponta legislação a ser aplicada que claramente garante direito ao segurado de demandar em foro de domicílio da seguradora e suas agências e sucursais, pois obvia a obrigação contratual que se vinculou a seguradora. Mas, no dispositivo interpreta de forma contrário ao entendimento jurisprudencial e intenção da lei ora pacificado, sendo contraditório e contrário aos mandamentos legais e precedentes.

(....).

3. Em razão da função nitidamente social do seguro **DPVAT**, de dar amparo à vítima de acidente de trânsito, na obtenção de seu direito, deve lhe ser oportunizada a possibilidade de escolha entre os foros apontados, quer no inciso **V**, do art. **53** do **CPC/15**, quer na regra geral do art. **46**, do mesmo codex.

4. Em relação à possibilidade de tramitação da ação no foro do réu, sabe-se que a norma reitora do seguro **DPVAT** criou um grupo de seguradoras, com suas filiais que, sendo açãoadas, possuem a **obrigação de efetuar o pagamento**, havendo, aliás, **filial da seguradora açãoada na cidade de Fortaleza**.

5. Agravo conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que litigam as partes, acima nominadas, ACORDA, a TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO, PARA PROVÉ-LO, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão. DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Relatora.

(Precedentes: TJ-CE - AI: 06262164820168060000 CE 0626216-48.2016.8.06.0000, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3^a Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2017) (grifei)

Deve ainda ser reconhecida a especialidade deste Juízo para promoção das ações que versem sobre acidentes e delitos de trânsito como no caso em baila, sendo mais uma razão para reconhecimento de sua competência nesse caso em razão da matéria que equivocadamente interpreta o Julgador o

dispositivo da Lei complementar nº 274/2016 com obvia intenção de conter demanda direcionando interpretação diversa da expressão da lei.

15) compete à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, acidente de trabalho, do Juizado da Fazenda Pública e de qualquer outra vara especializada; e processar e julgar as infrações penais previstas na legislação de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e do procedimento criminal de Juizado Especial, e cumprir as cartas precatórias de sua competência cível e criminal..

Ora, pelo transcrito na Lei Complementar 274/2016 não cabe interpretação restritiva, posto que a literal satisfaz a “*mens legis*” ao afirmar categoricamente a competência da Vara de Acidentes e Delitos de Transito para processar e julgar as “*ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre*”, não apontando nenhuma exceção no dispositivo ou ao longo da Lei Complementar.

Se diverso for, que seja apontado o dispositivo que excetua a competência da Vara de Acidentes e Delitos de Transito às demandas de “*seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.*”

Ainda consta a favor do Apelante o fato de a **Vara Especializada possuir maior experiência, prática e estrutura para ofertar aos jurisdicionados atendimento eficiente, facilitado, em menor espaço de tempo e custos para as partes, atendendo ao ditames da celeridade e eficiência**

processual, guardando mais uma razão para a brilhante interpretação extensiva da atribuição de competência em demandas idênticas a constante em baila.

Quanto ao tema, aponta o Apelante, precedentes a servirem de paradigmas ao julgado, apontando o caminho a ser seguido por este Egrégio Tribunal:

AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RENÚNCIA DO FORO - POSSIBILIDADE - **INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 540 DO STJ - AJUIZAMENTO DA DEMANDA NO LUGAR ONDE SE ENCONTRE A SEDE OU FILIAL DA RÉ - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ - DECISÃO REFORMADA.** - A ação de cobrança visando o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT, poderá ser ajuizada no foro do domicílio do autor ou do local em que se deu o sinistro (art. 100, parágrafo único, do CPC), bem como no lugar onde se encontre a sede ou filial da ré. (art. 94 c/c art. 100, inc. IV, alíneas a e b, ambos do CPC, e, súmula nº 540 do STJ). - Tratando-se de competência territorial, portanto, relativa, em regra, descabe ao juiz, ex officio, declinar da competência para o exame e julgamento do feito.
(TJ-MG - AI: 10024143242857001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 15/02/0016, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2016) (grifei)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELFORD ROXO E DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. AÇÃO AJUIZADA NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL. AUTORA QUE RESIDE EM BELFORD ROXO. DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ARTIGO 101, INCISO I DA LEI 8.078/90. CONSUMIDOR QUE TEM A OPÇÃO DE PROPOR A AÇÃO NO FORO DE SEU DOMICÍLIO, OU NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. SENDO O RÉU, PESSOA JURÍDICA, E OPTANDO O CONSUMIDOR PELO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU, DEVE A AÇÃO SER PROPOSTA NO FORO DO LUGAR DE SUA SEDE OU DO LUGAR DE SUA AGÊNCIA, FILIAL OU SUCURSAL QUE TENHA RELAÇÃO COM OS FATOS DA CAUSA. EMPRESA RÉ QUE POSSUI AGÊNCIAS ESPALHADAS POR TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NÃO TENDO A PARTE AUTORA DEMONSTRADO QUE QUALQUER UMA DE SUAS FILIAIS NA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO TENHA RELAÇÃO COM OS FATOS DA CAUSA. PREVALÊNCIA, NA HIPÓTESE, DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

(TJ-RJ - CC: 00381525420198190000, Relator: Des(a). JDS RENATO LIMA CHARNAUX SERTA, Data de Julgamento: 05/09/2019, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL) (grifei)

RECURSO ESPECIAL N° 1.615.509 - SP (2016/0191510-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : EDUARDO RITA ADVOGADO : JOSÉ LUÍS POLEZI E OUTRO (S) - SP080348 RECORRIDO : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO Trata-se de recurso especial, interposto por Eduardo Rita pelo artigo 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se alega violação dos artigos 535, 94 e 100, IV, b, do revogado Código de Processo Civil, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, com a seguinte ementa: Seguro obrigatório (DPVAT). Ação de cobrança. Demanda proposta no foro da filial da ré seguradora. Exceção de incompetência acolhida. Situação processual excepcional. Peculiaridade da relação jurídica de seguro obrigatório, em que a liberdade de que dispõe o autor na escolha do foro onde irá demandar deve a ele beneficiar, e não a seu advogado ou à seguradora demandada. Regra de competência aplicável ao caso concreto é a estatuída no art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Agravo desprovido. Afirma que o acórdão estadual é omissivo e que é legítima a escolha pelo segurado do foro da ré para a cobrança da indenização devida pelo seguro obrigatório de veículos automotores. Assim delimitada a controvérsia, decidido. O Tribunal local manteve a declinatória de foro ao fundamento de que sua escolha pelo autor "teve como única motivação a conveniência dos advogados ou das seguradoras" (e-STJ, fl. 97) e "que a liberdade de que dispõe o autor na escolha do foro onde irá demandar deve a ele beneficiar, e não a seu advogado ou à seguradora demandada." Esta Corte, todavia, firmou entendimento de que cabe ao autor escolher entre os foros do seu domicílio, da ré ou do local do acidente. A saber: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de

Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/9/2013, DJe 24/9/2013) Não sendo, portanto, ilícita a escolha do foro em razão da conveniente atuação de seu advogado, não há razão para a declinatória. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para que o processo prossiga no juízo em que protocolada a demanda. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

(STJ - REsp: 1615509 SP 2016/0191510-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 07/03/2017) (grifei)

DO PREQUESTIONAMENTO

De logo prequestiona a matéria ante a violação de Precedentes, Súmula do STJ (540) e legislação federal a ser aplicada, além da grosseira violação aos preceitos constitucionais quando ao livre e facilitado acesso a justiça que ora ver-se restringido pela presente sentença vergastada que busca unicamente contingenciar demanda.

DO REQUERIMENTO

Por tudo quanto fora exposto, requer, seja recebido e no mérito provido o presente Recurso de Apelação, para ao final sustar a v. sentença, declarando-se a competência do Juízo “a quo” para processamento e julgamento do feito, o qual deverá ser devolvido ao mesmo para tanto, pelas inúmeras razões acima esposadas.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

Aracaju, 05 de fevereiro de 2020.

RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA

OAB/SE 5.958

OAB/BA 34.483